



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 13/12/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2159/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresenta e pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52, pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, e prejudicialidade das demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.	O PL altera procedimentos para o licenciamento ambiental no País. Destaca-se do texto a dispensa de licença ambiental para obras de saneamento básico, de manutenção em estradas e portos, de distribuição de energia elétrica com baixa tensão, bem como para obras que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora ou que não estejam listadas entre aquelas para as quais será exigido licenciamento. Também ficam dispensadas as atividades militares; as obras emergenciais de infraestrutura; pontos de entrega de produtos abrangidos por sistemas de logística reversa (eletrônicos, por exemplo); usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil; e pontos de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar para reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada. No caso do saneamento, a dispensa engloba desde a captação de água até as ligações prediais e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto, além de determinar uso de procedimentos simplificados e prioridade na análise, inclusive com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O projeto dispensa de licenciamento ambiental certas atividades agropecuárias, que elenca, se a propriedade estiver regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR), se estiver em processo de regularização ou se tiver firmado termo de compromisso para recompor vegetação suprimida ilegalmente. Não prescinde, entretanto, da licença para desmatamento de vegetação nativa ou uso de recursos hídricos. E exige que o produtor cumpra com as obrigações de uso alternativo do solo previstas na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação. Quanto à mineração de grande porte, de alto risco ou ambas as condições, o texto determina obediência a normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>lei específica tratar do tema. Barragens de pequeno porte para fins de irrigação são consideradas de utilidade pública e ficam dispensadas de licenciamento. Desde que não causem “significativa degradação do meio ambiente”, o projeto prevê Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para serviços e obras de duplicação de rodovias ou pavimentação naquelas já existentes ou em faixas de domínio e também para ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio. Outros casos de LAC deverão ser definidos em ato do órgão ambiental. Para obter a licença, o empreendedor deverá apresentar um relatório de caracterização do empreendimento (RCE), cujas informações devem ser conferidas e analisadas por amostragem, incluindo a realização de vistorias também por amostragem.</p> <p>O texto permite ainda a renovação automática da licença ambiental a partir de declaração on-line do empreendedor na qual ateste o atendimento da legislação ambiental e das características e porte do empreendimento, além das condicionantes ambientais aplicáveis. O texto cria procedimento simplificado e procedimento corretivo, cujo uso será definido pelos órgãos ambientais por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento em critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor. No primeiro, pode ocorrer a fusão de duas licenças (prévia e de instalação, por exemplo); ou mesmo a concessão de uma licença de adesão e compromisso com menos exigências.</p> <p>Quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, não será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente (Rima). Nesse caso, a licença a ser concedida é a de adesão e compromisso. Uma das atividades que poderão ser licenciadas com adesão e compromisso é a pecuária intensiva de médio porte.</p> <p>O projeto regula o licenciamento ambiental corretivo (LOC) para atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental válida no momento da publicação da futura lei. Esse tipo de licenciamento poderá ser por adesão e compromisso. No entanto, se isso não for considerado possível pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá assinar termo de compromisso coerente com documentos exigíveis para o licenciamento, como o relatório de controle ambiental (RCA) e o plano de controle ambiental (PBA). Se o LOC for solicitado espontaneamente e após o cumprimento de todas exigências necessárias, o texto aprovado prevê que o crime de falta de licença será extinto. Quanto ao LOC para atividade ou empreendimento de utilidade pública, um regulamento próprio definirá o rito de regularização.</p> <p>Para empreendimentos de transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, o texto permite a concessão de licença de instalação (LI) associada a condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação. A critério do órgão ambiental, isso poderá ser aplicado ainda a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Mudanças no empreendimento ou atividade que não aumentem o impacto ambiental negativo avaliado em etapas anteriores não precisam de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.</p> <p>O projeto cria ainda a licença ambiental única (LAU), por meio da qual, em uma única etapa, serão analisadas a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento, além de condicionantes ambientais, inclusive para a sua desativação. O PL estabelece prazos de validade das licenças previstas e casos em</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>que elas poderão ter a validade aumentada; também estipula prazos para o órgão ambiental licenciador emitir parecer sobre as licenças, que, se não cumpridos, permitirá ao empreendedor pedir a licença a outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).</p> <p>Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento não precisará mais da autorização do órgão responsável por sua administração – no caso federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).</p> <p>A matéria recebeu 79 emendas até dezembro de 2021.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, com as emendas que apresenta, e também com as Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52. Opina pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.</p> <p>Entre outras modificações ao texto original, o relator propõe: suprimir dispositivo que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originária da proposição; prever o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados; ajustar conceitos; estabelecer que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama; restringir a renovação automática das licenças ambientais aos empreendimentos com menor potencial de dano ao meio ambiente; reduzir o rol de atividades isentas de licenciamento ambiental aos empreendimentos passíveis de não terem o controle do Estado, como os militares, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais; condicionar a dispensa de licenciamento ambiental à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas; estabelecer a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, assegurando-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor; prever que o licenciamento de serviços e obras destinados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será precedido de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas algumas condições; acrescentar atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada; prever os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais, a impossibilidade de o empreendedor operar serviços públicos, exceto em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, mediante instrumento formal de cooperação; estabelecer que as condicionantes incluam medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação e à compensação de emissões de GEE, bem como medidas de adaptação; definir que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos e apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos; exigir Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente à eficácia da licença que autoriza a instalação do empreendimento, e da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>outorga de direito de uso de recurso hídrico antes da entrada em operação da atividade licenciada; estabelecer critérios de avaliação de impacto ambiental e transferir ao Conama a atribuição de estabelecer lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, permitindo complementação por parte de legislação dos entes federados; prever que, até que seja estabelecida lista mínima, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor; restringir o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco; determinar que a LAC deve estar estrita a empreendimentos cuja matriz de impacto indique baixo impacto e baixo risco ambientais e atribui aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama a decisão acerca de quais empreendimentos podem se sujeitar ao licenciamento via LAC; estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública; ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. Em revisão do parecer, o relator incluiu dispositivo para prever que, para licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conama até promulgação de lei específica.</p> <p>1. Em 14/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2. Até a publicação da pauta, foram apresentadas as emendas nº 1 a 10-PLEN; nº 47 e 55, perante a CRA; e outras 67 emendas, perante a CMA.</p>
2	PL 1282/2019 Ementa: Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012. Autoria: Senador Luis Carlos Heinze <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa a ampliar as possibilidades de intervenção em Áreas de Proteção Permanente (APP), incluindo no Código Florestal dispositivo para autorizar imóveis rurais a construir reservatórios d'água para projetos de irrigação, inclusive nas faixas marginais de cursos d'água e nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais. O parecer aprovado na CRA contém duas emendas para: a) ajustar a ementa do projeto, explicitando a alteração que se pretende fazer no Código Florestal; e b) permitir a construção de reservatórios d'água para irrigação decorrente de barramento mediante o cumprimento de requisitos voltados à conservação ambiental, como a necessidade de outorga pelos direitos de uso de água emitida pelos órgãos gestores competentes e que o projeto esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que estabelece como condições para a construção de reservatórios para irrigação: a) que os imóveis rurais tenham até 25 módulos fiscais; b) que o estado tenha registro de déficit hídrico nos últimos 5 anos; e c) que o proprietário rural efetue a reposição ambiental das áreas de APP alagadas, segundo as formas que elenca.</p> <p>- Em 07.07.2022, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou o Projeto, as Emendas 2-CRA e 3-CRA e rejeitou a Emenda 1. - Durante o prazo regimental para apresentação de Emendas em Plenário, foram recebidas as Emendas 4-PLEN e 5-PLEN. - A matéria retornará ao Plenário para prosseguimento da tramitação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Votação simbólica.
3	PL 836/2021 Ementa: Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro. Para tal: a) define procedimentos que darão lastro mineral e ambiental à produção de ouro e estabelece esses lastros como condicionantes para comercialização; b) prevê procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; c) sujeita o descumprimento das regras a penalidades; d) obriga a implementação de procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico; e) determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação do sistema digital; f) proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC); e g) revoga dispositivos da Lei 12.844/2013 que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras medidas: a) substituir termos como "lastro mineral" e "lastro ambiental" por outros mais usuais; b) retirar referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro; c) tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro; e d) ajustes com respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
4	PL 1011/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País, possuindo 19 artigos, organizados em seis capítulos. O Capítulo I (das Disposições Gerais) estabelece que a Política será implementada pela União em cooperação com os estados, os municípios e o DF, para prevenção da exposição humana ao mercúrio acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); determina diretrizes da lei, como ações preventivas multidisciplinares, instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio, formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde e promoção da notificação da exposição ao mercúrio; e apresenta as definições, entre elas, exposição ao mercúrio, autoridade de saúde e notificação compulsória. O Capítulo II (da Exposição ao Mercúrio) determina que a exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas, conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites. O Capítulo III (do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento) institui e determina atribuições do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. O Capítulo IV (da Segurança Alimentar e da Prevenção da Exposição ao	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011 de 2023 com as Emendas 1-T e 2-T e mais uma que apresenta.	

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Mercúrio) disciplina a segurança alimentar e a prevenção da exposição ao mercúrio, estabelecendo, entre os objetivos, o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde; determinação de recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio; criação de grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar; e publicação de guia básico de prevenção da exposição ao mercúrio. No Capítulo V (da Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio), o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; e cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua programação alinhada aos princípios definidos na lei. Por fim, o Capítulo VI (das Disposições Finais) traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.</p> <p>A matéria recebeu as emendas nos 1-T e 2-T. A primeira insere entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda pretende incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio.</p> <p>O relator é favorável à matéria e às emendas, e apresenta nova emenda para retirar do texto unidades de medida referentes a limites máximos de mercúrio em amostras de monitoramento humano, de modo a evitar que esses valores se desatualizem ao longo do tempo e do desenvolvimento científico.</p> <p>1. Em 14/04/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.